MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho
Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários

PARECER SEI Nº 120/2022/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA. REQUISITOS JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIOS PARA ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Pela perspectiva jurídica finalística previdenciária presente o cumprimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 2021, e regulamentada pelos arts. 12 e 18 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

Processo SEI nº 17944.101744/2021-26

I

1. Trata-se de despacho oriundo da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia (21399455), por meio do qual encaminha o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691) e seus anexos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para avaliação, nos termos do que previsto pelo art. 22 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

2. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados para a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária - PGACFFSEO/CAF. Por intermédio do Despacho PGACFFSEO-CAF (21489537), o expediente foi remetido à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho e, em seguida, enviados à esta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários - CAP/PGACPET.

3. É o breve relatório.

II

4. Preliminarmente, ressalte-se que esta CAP/PGACPET possui atribuição restrita à consultoria e ao assessoramento jurídico de matérias que tangenciam a previdência social, relativas aos regimes de previdência social constitucionalmente previstos, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cumulado com o art. 32 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, com redação conferida pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, cujos efeitos continuam irradiando por força

do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021, cumulado com o art. 9º do Decreto º 10.761, de 2 de agosto de 2021.

5. Em outras palavras, à este órgão compete a análise prévia de medidas destinadas a assegurar o direito fundamental à previdência social, bem como dirimir dúvida jurídica acerca de institutos de direito previdenciário, concernentes aos regimes oficiais de previdência e ao regime de previdência complementar (arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal). É sob a estrita ótica da avaliação jurídica acerca de institutos de direito previdenciário que será analisado o pedido em exame.

6. Ademais, a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer consiste em um juízo jurídico-formal, de mera adequação, haja vista que a competência desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está circunscrita à verificação do atendimento, pela legislação estadual, das exigências do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos do art. 22, II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade das proposições normativas editadas no âmbito do Estado de do Rio de Janeiro.

7. Oportuno rememorar que esta Coordenação-Geral, por meio do PARECER SEI Nº 9837/2021/ME (16849108), já se debruçou sobre eventual adequação previdenciária da legislação do Estado do Rio de Janeiro às condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e regulamentada pelos arts. 12 e 18 do Decreto nº 10.681, de 2021.

8. Naquela oportunidade, asseverou-se pela ausência do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação correlata, aduzindo, ainda, que o próprio ente federativo reconheceu que atendeu apenas incisos II e IV do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, cumprindo parcialmente o requisito previsto no art. 2º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017, não obstante o regulamento não abrir a possibilidade de cumprimento parcial dos requisitos legalmente previstos para a adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal - NRRF.

9. Retornam os autos para fins de análise do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691), de acordo com determinação contida no art. 22 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, cuja redação segue abaixo transcrita:

> Art. 22. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado será apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que o encaminhará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.
> § 1º Os pareceres dos seguintes órgãos serão elaborados no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento por cada órgão:
> [...]
> II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que avaliará a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

10. Conforme se observa do excerto normativo acima transcrito, a avaliação do plano de recuperação fiscal a ser realizada pela PGFN está adstrita à adequação da legislação da unidade federativa às exigências contidas no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 10.681, de 2021. Ao passo que a avaliação desta Coordenação está delimitada pelas suas competências regulamentares acima descortinadas, de modo que, nesse momento, se avalia apenas a compatibilidade da legislação estadual aos incisos II e VIII, do § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

11. O Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro (21399691) traz na Seção VI, denominada "Leis ou Atos Normativos", a relação da legislação estadual referenciada para fins de comprovação do atendimento dos incisos II e VIII, do § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, vejamos:

Inciso do art. 2° da Lei Complementar Federal n° 159, de 2021	Normativo estadual do qual decorre a implementação da medida de ajuste
I	DECRETO ESTADUAL Nº 47.422, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.
II	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, E LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.
III	LEI ESTADUAL Nº 8.645, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, E DECRETO ESTADUAL Nº 47.057, DE 04 DE MAIO DE 2020.
IV	LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.
V	LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.
VI	LEI Nº 7.629, DE 09 DE JUNHO DE 2017.
VII	DECRETO Nº 44.899, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.
VIII	LEI Nº 6.243, DE 21 DE MAIO DE 2012.

12. Conforme já adiantado, no bojo do PARECER SEI Nº 9837/2021/ME (16849108), vislumbrou-se o cumprimento dos incisos II e IV do art. 12, do Decreto nº 10.681, de 2021, bem como o cumprimento do art. 18, do mesmo diploma normativo, em outras palavras, da legislação apresentada à época foi possível confirmar a instituição do regime de previdência complementar, a adoção da temporalidade das pensões e a adoção de alíquota de contribuição não inferior à alíquota adotada pela União.

13. Do quadro apresentado é possível inferir que o Estado do Rio de Janeiro editou a Emenda Constitucional Estadual nº 90, de 6 de outubro de 2021 e a Lei Complementar Estadual nº 195, de 5 de outubro de 2021, ambos diplomas legais são posteriores à análise realizada por esta Coordenação-Geral por meio do PARECER SEI Nº 9837/2021/ME (16849108) e são agora indicadas como comprovação do atendimento das exigências contidas no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021. Portanto, resta verificar, pela perspectiva jurídica finalística previdenciária, se tais normativos atendem satisfatoriamente os requisitos necessários para a adesão ao NRRF, em especial o art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, com a regulamentação conferida pelo art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021.

14. O art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, estabelece quatro regras dentre as quais o ente federativo que deseje aderir ao NRRF deverá cumprir ao menos três, não havendo hierarquia de prioridade dentre as opções. Assim, escolhidas e atendidas três dentre as quatro opções dispostas, o ente terá cumprido o requisito do art. 2°, § 1°, inciso II da Lei Complementar nº 159, de 2017.

15. Por oportuno, pertinente transcrevermos o referido dispositivo regulamentar, *in verbis*:

> Art. 12. O disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:
> I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;
> II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

> III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e
> IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
> Parágrafo único. As regras previstas no **caput** serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

16. Compulsando as legislações encaminhadas e considerando a análise já realizada por esta Coordenação-Geral no PARECER SEI Nº 9837/2021/ME (16849108), é possível depreender o cumprimento pelo Estado do Rio de Janeiro da exigência contida no art. 2º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, porquanto atendido ao menos três dos requisitos acima transcritos.

17. Vejamos.

18. De acordo com o art. 89, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 90, de 2021, os servidores abrangidos pelo RPPS serão voluntariamente aposentados aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar, à semelhança do previsto para o RPPS da União pelo art. 40, III, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, confira-se:

> Art. 89. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Rio de Janeiro, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> § 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:
> I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;
> II – compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;
> III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.
> [...]
> § 15. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo regime próprio de previdência social os requisitos e critérios fixados em Lei Complementar Estadual ou, no que couber, no Regime Geral de Previdência Social.

19. Outrossim, a Lei Complementar Estadual nº 195, de 2021, ao disciplinar a disposição constitucional, prevê idade mínima para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

> Art. 2º O servidor público abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RPPS/RJ – será aposentado:
> I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, em períodos não superior a 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;
> II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;
> III – voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
> b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for

concedida a aposentadoria.
Parágrafo único. Em avaliação periódica, identificado que não permanecem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, deverá ocorrer a reversão da aposentadoria do servidor, ainda que por meio da readaptação.

20. Por seu turno, o art. 18, II, e, da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, com redação dada pela Lei nº 7.628, de 9 de junho de 2017, institui a temporalidade do direito a pensão ao cônjuge ou companheiro, prevendo uma relação inversa entre a idade do beneficiário e o tempo de duração do benefício, à semelhança do que erigido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social, que também serve de paradigma para o RPPS da União, conforme previsto pelo art. 23, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e do rol apresentado pelo art. 222, VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, confira-se:

Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008:, com redação dada pela Lei nº 7.628, 9/6/17
Art. 18. O dependente perde a qualidade de beneficiário da pensão por morte:
[...]
II- no caso de cônjuge, companheira ou companheiro e parceiro homoafetivo:
a) a qualquer tempo, pelo novo casamento ou união estável;
b) a qualquer tempo, se comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, assegurado ao beneficiário direito ao contraditório e ampla-defesa;
c) pela cessação da invalidez ou da interdição, se inválido ou interditado, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "d" e "e";
d) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
e) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário ao término do ano do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
[...]
§ 1º Será vitalícia a pensão do cônjuge, companheira ou companheiro, e parceiro homoafetivo se contarem com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos completos ao término do ano do óbito do segurado e este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:
Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
[...]
VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

21. Por fim, o art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 195, de 2021, institui a contribuição previdenciária a ser recolhida para o RPPS do Estado, bem como define uma alíquota base de 14% (quatorze por cento), equivalente à alíquota base fixada para o RPPS da União no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, *in verbis*:

> Art. 10. A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, da Lei nº 3.189/1999, terá alíquota de 14% (quatorze por cento), será arrecadada a favor do Rioprevidência e, conforme a vinculação do servidor ou do beneficiário, deverá compor as receitas do Plano Financeiro ou do Plano Previdenciário.

22. Dessa forma, considerando as legislações encaminhadas pelo Estado do Rio de Janeiro no presente momento e as apresentadas quando da análise realizada por esta Coordenação-Geral no bojo do PARECER SEI Nº 9837/2021/ME (16849108), forçoso reconhecer o cumprimento da exigência contida no art. 2º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 159, de 2017, tendo em vista o atendimento de ao menos três dos quatro requisitos arrolados no art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021.

23. Entretanto, sugere-se um singelo aprimoramento ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691), no sentido de fazer constar a Lei nº 5.260, de 2008, com redação dada pela Lei nº 7.628, de 2017, na Seção VI do Plano, denominada "Leis ou Atos Normativos", particularmente, no campo que se relaciona ao inciso II do art. 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

III

Ante o exposto, sob a perspectiva jurídico-previdenciária e a limitação do art. 22, § 1º, II, do Decreto nº 10.681, de 2021, conclui-se pela regularidade do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (21399691), porquanto demonstrado o atendimento das condições exigidas pelo art. 2º § 1º, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 159, de 2017, destacando-se a sugestão de aprimoramento apresentada no item 23 da presente manifestação.

À consideração superior, com sugestão de de envio dos autos à DIGAB/PGFN, para eventual consolidação das manifestações exaradas pelas unidades centralizadas desta PGFN.[1]

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

VICTOR DE OZÊDA ALLA BERNARDINO

Coordenador-Geral de Assuntos Previdenciários Substituto

Aprovo o Parecer SEI nº 120/2022/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários.

Remetam-se os autos à DIGAB/PGFN.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho

[1] Indexação CAP: 7.1. Normas Gerais; 8.1 Normas Gerais.

Documento assinado eletronicamente por **Victor de Ozeda Alla Bernardino**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/01/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho**, em 10/01/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21502581** e o código CRC **6440AD96**.

Referência: Processo nº 17944.101744/2021-26 SEI nº 21502581

Criado por 01464902151, versão 14 por 29144435878 em 10/01/2022 11:27:06.